

A. I. N º - 180461.0009/04-3
AUTUADO - PICOLLI SERVICE COM. E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA.
AUTUANTE - MARIA JOSÉ MIRANDA
ORIGEM - INFAC BONOCÔ
INTERNET - 14.12.2004

1ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACORDÃO JJF N° 0490-01/04

EMENTA. ICMS. CARTÃO DE CRÉDITO E/OU DÉBITO. SAÍDAS EM VALOR INFERIOR AO FORNECIDO PELA ADMINISTRADORA. PRESUNÇÃO LEGAL DE OPERAÇÕES NÃO REGISTRADAS. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. A apuração de saídas em valor inferior ao valor total fornecido por instituição financeira e/ou administradora de cartão de crédito enseja a presunção de que o sujeito passivo efetuou saídas de mercadorias tributadas sem pagamento do imposto devido. Comprovada pelo contribuinte a emissão da documentação fiscal correspondente pelo estabelecimento filial elidindo a presunção. Infração insubstancial. Auto de Infração IMPROCEDENTE. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O presente Auto de Infração, lavrado em 20/09/2004, imputa ao autuado a infração de ter omitido saídas de mercadorias tributadas, apurada por meio de levantamento de venda com pagamento em cartão de crédito ou de débito em valor inferior ao fornecido por instituição financeira e/ou administradora de cartão de crédito, nos meses de dezembro de 2003 e janeiro e março de 2004, exigindo ICMS no valor de R\$ 14.922,26.

O autuado apresentou defesa tempestiva (fl. 203), na qual afirmou que as maquinetas de cartão de crédito foram utilizadas em outro estabelecimento da mesma empresa devido a um erro operacional, protestando poder provar que não teve a intenção de omitir qualquer informação ao fisco por meio de documentos fiscais tais como as reduções Z, notas fiscais e comprovantes de cartão de crédito, apresentando toda a documentação fiscal emitida no período.

Salientou que o endereço constante nos comprovantes de cartão de crédito é da sua filial na Rua da Bélgica, enquanto os documentos fiscais e reduções Z são da sua filial no Shopping Barra, onde as maquinetas foram utilizadas, estando os valores constantes nos comprovantes de cartão de crédito de acordo com os apresentados nas reduções Z. Ao final, requereu a reconsideração dos fatos.

A autuante, em sua informação fiscal (fls. 1450 e 1451), alegou que, com base no princípio da independência dos estabelecimentos, as maquinetas de cartão de crédito autorizadas não podem ser utilizadas para a emissão de boletos em pagamento das vendas efetuadas com cartão de crédito em outro estabelecimento, mesmo que seja filial. Disse que espera que as razões argüidas pelo autuado não sejam acatadas e que o Auto de Infração seja julgado procedente.

VOTO

O presente Auto de Infração exige ICMS do autuado por ter omitido saídas de mercadorias tributadas, apurada por meio de levantamento de venda com pagamento em cartão de crédito ou

de débito em valor inferior fornecido por instituição financeira e/ou administradora de cartão de crédito.

A omissão de saídas cobrada decorre da presunção de que o autuado efetuou saídas de mercadorias tributadas sem pagamento do imposto devido, em função de ter registrado vendas em valor inferior ao informado por instituição financeira e/ou administradora de cartão de crédito, conforme previsão do art. 2º, §3º, VI do RICMS/97, *in verbis*:

“§3º Presume-se a ocorrência de operações ou de prestações tributáveis sem pagamento do imposto, a menos que o contribuinte comprove a improcedência da presunção, sempre que a escrituração indicar:

.....
VI - valores de vendas inferiores aos informados por instituições financeiras e administradoras de cartões de crédito;”

O autuado, em sua peça defensiva, comprovou que as vendas informadas pelas instituições financeiras e/ou administradoras de cartões de crédito foram efetuadas por outro estabelecimento, a filial localizada no Shopping Barra, devido a um erro operacional. Constatando, através da comparação das notas fiscais e reduções com os comprovantes de pagamento mediante cartão de crédito e/ou débito acostados ao processo, que os valores informados efetivamente se referem às vendas efetuadas pelo estabelecimento filial situado no Shopping Barra.

O autuante alegou que a legislação tributária estabelece que os estabelecimentos são autônomos, o que é explicitado no *caput* do art. 18 do COTEB, Lei nº 3.956/81, transcrito abaixo:

“Art. 18. Cada estabelecimento será considerado autonomamente, para fins de cumprimento das obrigações principais e acessórias previstas na legislação do ICM, conforme dispuser o regulamento.”

Contudo, no presente processo, ficou comprovado que não houve omissão de receitas tributáveis, mas o registro de pagamentos realizados com a maquineta de um estabelecimento para as vendas efetuadas por outro estabelecimento com a efetiva emissão de documentos fiscais. Diante do exposto, entendo que a presunção foi elidida e, portanto, a infração é insubsistente.

Voto pela IMPROCEDÊNCIA da autuação.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **IMPROCEDENTE** o Auto de Infração nº 180461.0009/04-3, lavrado contra **PICOLLI SERVICE COM. E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA..**

Sala das Sessões do CONSEF, 06 de dezembro de 2004.

CLARICE ANÍZIA MÁXIMO MOREIRA – PRESIDENTE

MARCELO MATTEDE E SILVA - RELATOR

ANTONIO CESAR DANTAS DE OLIVEIRA - JULGADOR